



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024**



**PARECER JURÍDICO 038/2024 – Setor Jurídico**

Interessado: Comissão de Licitação

Assunto: Pregão Presencial nº 006/2024.

EMENTA: Pregão Presencial. Lei 14.133/21. Lei 10.520/2002 – Contratação de empresa especializada para execução de obra de Implantação de Usina Solar Fotovoltaica para as Secretarias do Município de São Pedro da Cipa-MT.

**I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de Pregão Presencial encaminhado a este setor jurídico na data de 15/07/2024, através do Pregoeiro oficial, o qual solicita Parecer sobre o Pregão Presencial 006/2024 Contratação de empresa especializada para execução de obra de Implantação de Usina Solar Fotovoltaica para as Secretarias do Município de São Pedro da Cipa-MT.
2. Destaca-se as seguintes documentações contidas no processo administrativo:
  - a) Ofício nº 034/2024 Secretaria Municipal de Infraestrutura;
  - b) Protocolo nº 382/2024;
  - c) Ofício nº 085/2024 Secretaria Municipal de Saúde;
  - d) Ofício nº 119/2024 Secretaria Municipal de Saúde;
  - e) Estudo técnico preliminar;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024**



- f) Termo de Referência;
  - g) Orçamento da empresa J. CARDOSO ENGENHARIA;
  - h) Orçamento da empresa POWER ELÉTRICA ENGENHARIA E CONSULTORIA;
  - i) Orçamento da empresa ENRON CONSTRUÇÕES;
  - j) Relatório detalhado do TCE/MT contendo a pesquisa de preço;
  - k) Solicitação de Dotação Orçamentaria;
  - l) Listagem das Fichas de Despesas;
  - m) Energisa Mato Grosso- Orçamento de Conexão de Geração Distribuída;
  - n) Croqui de Microgeração, Sistema Solar Fotovoltaico;
  - o) Resultado da Cotação;
  - p) Portaria nº 041/2024;
  - q) Autorização;
  - r) Edital e anexos do Pregão Presencial nº 006/2024 SRP;
  - s) Memorando nº 060/2024/CPL.
3. Assim vieram os autos do processo para emissão do parecer, nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/21.
4. É o que merece relatar.

## II. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

5. Calha tracejar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco analisar aspectos de natureza técnico-administrativa, como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros e



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024**



orçamentários<sup>1</sup>. Em relação a estes, parte-se do pressuposto que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos especializados imprescindíveis para a adequação do interesse público, em observância às condicionantes legais existentes.

6. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.
7. O exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/21, abstraindo-se dos aspectos de conveniência e oportunidade. Recomenda-se, nada obstante, que a área responsável atente sempre para os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, que devem nortear os ajustes realizados pela Administração Pública.
8. A propósito da responsabilidade do parecerista, o STF2 já teve a oportunidade de decidir que no processo licitatório o advogado é mero fiscal de formalidades. Destarte, à Procuradoria Jurídica cumpre recomendar que os atos sejam precedidos de motivação, sem, contudo, adentrar-se ao mérito.
9. Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa, e não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

### III. FUNDAMENTAÇÃO

10. Quanto à modalidade a ser adotada, entende-se que a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, qual seja, Pregão Presencial, cujos padrões de desempenho e qualidade estão objetivamente definidos pelo Edital, por meio de

---

1A Boa Prática Consultiva – BPC nº 07, editada pela AGU, corrobora tal entendimento: O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

2 HC 171576, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 04-08-2020 PUBLIC 05-08-2020



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024**



especificações usuais no mercado descritos no termo de referência, ao amparo da Lei Federal nº 14.133/21, conforme os dispositivos, *in verbis*:

*Art. 6º. [...]*

*XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;*

*Art. 28. São modalidades de licitação:*

*I - pregão;*

*[...]*

*Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.*

*Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei. (Destaquei)*

11. Em relação ao sistema de registro de preço - SRP, entende-se cabível ao presente caso, com fundamento no art. 3º, do Decreto nº 11.462/2023, que estabelece as possibilidades de adoção do SRP, *in verbis*:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024**



*Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:*

*I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;*

*II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;*

*III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;*

*IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou*

*V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.*

*Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:*

*I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e*

*II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.*

12. No entanto, vale ressaltar que há a necessidade da realização de pesquisa de preço, em atendimento IV, do art. 7º do Decreto 11.462/23, *in verbis*:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024**



Art. 7º *Compete ao órgão ou à entidade gerenciadora praticar todos os atos de controle e de administração do SRP, em especial:*

*[...]*

*IV - **realizar pesquisa de mercado para identificar o valor estimado da licitação** ou contratação direta e, quando for o caso, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e pelas entidades participantes, inclusive na hipótese de compra centralizada; (Destaquei)*

13. Logo, as pesquisas carreadas ao processo, se amoldam ao entendimento do Egrégio TCU, senão vejamos:

*ENUNCIADO: Ao elaborar editais de licitações, inclusive para registro de preços, a Administração deve efetuar **ampla pesquisa de preços, com um número significativo de amostras.** (TCU, Acórdão nº492/2012, julgado em 07.03.2012, Relator: Walton Alencar Rodrigues). (Destaquei)*

*ENUNCIADO: Todas contratações, inclusive as realizadas por meio de adesões a atas de registro de preço, **devem ser precedidas de ampla pesquisa de mercado**, visando caracterizar sua vantajosidade sob os aspectos técnicos, econômicos e temporais, sem prejuízo de outras etapas do planejamento. (TCU, Acórdão nº 1793/2011, julgado em 06.07.2011, Relator: Valmir Campelo) (grifos nossos)*

14. Recomenda-se que em caso de dificuldades para elaboração de mapa comparativo de preços, bem como realização de ampla pesquisa de proposta no mercado local e

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. This is essential for ensuring the integrity of the financial statements and for providing a clear audit trail.

2. The second part of the document outlines the various methods used to collect and analyze data. These methods include interviews, surveys, and focus groups, each of which has its own strengths and limitations.

3. The third part of the document describes the process of identifying and defining the research problem. This involves a thorough review of the literature and a clear statement of the research objectives and hypotheses.

4. The fourth part of the document discusses the selection of the research design and the development of the research instrument. This includes decisions about the type of study (qualitative or quantitative) and the specific questions to be asked.

5. The fifth part of the document describes the data collection process and the methods used to ensure the reliability and validity of the data. This includes details about the sampling strategy and the procedures for data entry and management.

6. The sixth part of the document discusses the analysis and interpretation of the data. This involves the use of statistical techniques to test the hypotheses and to draw conclusions about the research findings.

7. The seventh part of the document describes the final steps of the research process, including the preparation of the research report and the presentation of the findings to the relevant stakeholders.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024**



regional, deve ser utilizado entre outros critérios, cotações com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão licitante e contratos de outros órgãos ou entidades, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, lançado no Acórdão nº1231/18-P.

15. Este inclusive é o entendimento exarado nos Acórdãos nº718/18, 2.787/17, 2.318/17 e 1604/17, ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU.
16. De outro norte, importante destacar que a Lei nº 14.133/21 trouxe, em seu artigo 17, a determinação das licitações serem realizadas de forma preferencialmente eletrônica, somente sendo admitida a forma presencial desde que motivada, bem como devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, vejamos:

*Art. 17[...]*

*§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que **motivada**, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. (Destaquei)*

17. Sendo assim, é imprescindível que conste a motivação no presente procedimento com as razões de tal ato ser realizado de forma presencial.
18. Pois bem, após análise das minutas do edital, contrato e seus anexos, vislumbra-se que estão em consonância com a legislação vigente aplicável, pois sob o ângulo jurídico formal, guardam conformidade com as exigências preconizadas para os instrumentos da espécie, com fulcro na Lei nº 14.133/21.

**IV. RESSALVAS CONDICIONANTES – Pregão Presencial 006/2024.**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024**



19. O texto do item 2.1 às fls. 04 apresenta uma falta de correlação lógica, comprometendo sua clareza e coerência. Recomenda-se uma revisão cuidadosa para melhorar sua estrutura e compreensão, bem como, recomenda-se que seja confeccionado o plano de contratações anual de 2024, caso ainda não tenha sido elaborado.
20. O valor apresentado no ETP relativo ao sistema Radar do TCE/MT (fls. 06) diverge do valor juntado às fls. 26-A. Sendo assim, há a necessidade de apresentar justificativa desta divergência, e, caso tenha sido realizado algum cálculo para se chegar ao valor apresentado às fls. 06, faz-se necessário demonstrar o cálculo utilizado.
21. O orçamento juntado às fls. 13 apresenta quantidade do objeto "painel solar" divergente dos demais orçamentos, dessa forma, é necessário justificar a diferença de quantidade, ou, se for o caso, apresentar novo orçamento com a quantidade correta do objeto.
22. Os prazos descritos nos itens 8.1 e 8.1.2 às fls. 56 estão divergentes do estabelecido nos artigos 164 e 165, §2º da Lei nº 14.133, pelos quais apresentam prazos de 3 dias úteis.
23. O item 23.1, às fls. 61, e Cláusula III às fls. 70, apresenta percentual em desconformidade com o art. 86, §4º, o qual estabelece o percentual de 50%, portanto, necessária a correção.
24. À Assessoria Jurídica apenas compete a apresentação da situação jurídica, de modo que a avaliação de ser ou não vícios sanáveis devem ser feita pela unidade gestora, a quem compete a convalidação dos atos, devendo-se observar os princípios que regem as Contratações da Administração Pública.
25. É o fundamento. Passo, a conclusão.

**V. CONCLUSÃO**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024**



26. Por todo o exposto, à solicitação de PARECER, cujo valor jurídico é apenas opinativo, no intuito de esclarecer os preceitos do ordenamento jurídico, salvo melhor juízo, o processo de pregão presencial **cumpriu em partes com os requisitos legais**. Assim, esta parecerista opina no sentido de que há a necessidade de sanar os vícios apontados no tópico anterior, para que seja dado continuidade ao presente procedimento.
27. Este é o parecer do ponto de vista estritamente jurídico, salvo melhor entendimento das autoridades superiores.
28. À Douta consideração superior.

Atenciosamente,

São Pedro da Cipa-MT, 06 de agosto de 2024.

**Potyra Iraê Loureiro**  
**Advogada Do Município**  
**OAB/MT 18.910**